



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

Decisão Plenária – PL/DF n.º 081/2024		
Reunião	: Ordinária	N.º 642
	: Extraordinária	N.º
Decisão Plenária	: PL/DF-081/2024	
Referência	: Processo n.º 07.024.226714/2023	
Interessado	: Thiago da Silva Curinga	

**EMENTA:** defere interrupção de registro profissional.

### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal (Crea-DF), reunido em 29 de maio de 2024, ao apreciar o processo n.º 07.024.226714/2023, de interesse do Engenheiro de Computação Thiago da Silva Curinga, relatado e fundamentado pelo conselheiro regional Eng. Seg. do Trab. Hilário Dantas Junior, relator no Plenário, relativo ao processo em epígrafe, que trata de interrupção de registro profissional do requerente; considerando que o pedido de interrupção do registro neste Conselho foi objeto de análise pela Superintendência de Fiscalização e Técnica, com emissão dos Pareceres n.º 8401/2023/GAT/SFT e n.º 2418/2024/GAT/SFT, observando o cumprimento da legislação que rege o sistema Confea/Crea; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE, por meio da Decisão n.º 1119/2023, expedida na sessão ordinária n.º 934, de 06.12.2023, indeferiu o pleito; considerando que o interessado inconformado com a decisão da câmara especializada impetrou recurso ao Plenário dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a partir da notificação recebida da decisão proferida pelo colegiado; considerando que, em seu recurso, o interessado informa: "(...) Considerando que o recorrente encaminhou o pedido de interrupção, assinou declaração afirmando que não executará nenhuma atividade técnica ou ocupará cargo ou função que para seu exercício exija o registro no conselho, não é autuado em processo pro infração ética profissional, bem como não foram encontradas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs e não possui débitos junto ao CREA, é possível concluir que o mesmo preencheu todos os requisitos exigidos para a interrupção pleiteada. E mais, o recorrente apresentou documentação comprovando que trabalha na empresa MIRANTE TECNOLOGIA S/A na função de GERENTE DE PROJETOS de tecnologia da informação, não sendo exigido pelo empregador registro no conselho. Ora, a atividade exercida pelo Recorrente não se enquadra entre as atividades de engenheiro, de modo que faz jus a interrupção de seu registro no Conselho. No caso em apreço, o Recorrente requereu a interrupção da sua inscrição perante o CREA/DF, o que por si só deveria ter sido objeto de deferimento pelo Conselho, já que ninguém pode ser





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

#### Decisão Plenária – PL/DF n.º 081/2024

*compelido a associar-se ou permanecer associado (art. 5º, inciso XX, CF/88). Ao Conselho caberia somente a fiscalização das atividades do Recorrente, para verificar se seriam desenvolvidas indevidamente, mas não lhe negar o pedido de interrupção no registro. Ademais, segundo a declaração de trabalho, o recorrente, no cargo de gestor de projetos, exerce apenas as seguintes funções: orientar o time de desenvolvimento, manter as informações no Jira atualizados, realizar acompanhamento individual de cada membro do time, realizar report periódico à gestão, estimular a melhoria e analisar as informações, as quais não exigem formação em engenharia e nem qualquer tipo de registro em conselhos profissionais.(...)"*; Considerando que as atividades previstas para os Engenheiros de Computação, estão descritas no Art. 1º da Resolução nº 218/1973 do Confea: *Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico;* considerando que nas atribuições acima não estão a questão de Gerência e/ou Gestão e que o Scrum e o Jira são metodologias e ferramentas para agilizar e dinamizar a Gestão de projeto e equipe, não sendo utilizadas tecnicamente na parte de algoritmo e/ou linguagem e técnica de computação ou informática; considerando que devidamente instruído os autos o conselheiro regional Eng. Seg. do Trab. Hilário Dantas Junior apresentou relatório e voto fundamentado ao Plenário deste Regional pelo deferimento do pleito; considerando que são atribuições do Plenário apreciar e julgar recurso interposto à decisão da câmara especializada, constituindo a segunda instância no âmbito de sua jurisdição, conforme art. 9º, do Regimento Interno; **DECIDIU**, por 31 (trinta e um) votos favoráveis e 04 (quatro) abstenções, aprovar o relatório e voto fundamentado apresentado pelo conselheiro relator pelo deferimento da solicitação de interrupção de registro profissional ao Engenheiro de Computação Thiago Da Silva Curinga, registro nº 16917/D-DF. Presidiu a sessão a senhora presidente do Crea-DF, Eng.<sup>a</sup> Adriana Resende Avelar de Oliveira. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros: ADRIANO SILVA ARANTES, ALEXANDRE LUCAS KONTOYANIS, BRASIL AMERICO LOULY CAMPOS, DANIEL MONTEIRO ROSA, DEBORA TOMAZ CANTUARIA CLEMENTE, DIOGO SANTOS DE PAULA, DIOLIVIA ALVES CARVALHO TIBÚRCIO, EDUARDO PICKLER SCHULTER, EGOMAR DICKEL, ERIKSON LIMA DE OLIVEIRA, FÁBIO OLIVEIRA GUIMARÃES,





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal

#### Decisão Plenária – PL/DF n.º 081/2024

GUILHERME AMÂNCIO LOULY CAMPOS, HILÁRIO DANTAS JUNIOR, IRVING MARTINS SILVEIRA, ISAIAS BAPTISTA MARTINS, JOANA DARC DE ALMEIDA FERREIRA, JORGE CAUBY NUNES, KARINE DE SANTES BASTOS MOREIRA, KIM PARENTE CURRLIN PERPETUO, MARCONTONI BITES MONTEZUMA, MARIA AMELIA RODRIGUES SANTOS, MARJORIE STEMLER DA VEIGA, MAXWELL SIMES DE SOUZA PAIVA, NATHALIA FREITAS BOAVENTURA, NILSON MARTORELLA, PAOLO SANTOS E GOMES, ROBERTO ULISSES DOS SANTOS, ROSANGELA ISOLDE FRICKE, SAMANTHA MAIA MELLO, TIBÚRCIO JOSÉ SOARES MARTINS e WALLACE GOMES DE ARAÚJO. Abstiveram-se da votação os senhores conselheiros: DALMO REBELLO SILVEIRA JUNIOR, LECY CRISTIANI RAMALHO, LUIZ SOARES CORREIA e MARCUS VINICIUS BATISTA DE SOUZA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília-DF, 29 de maio de 2024.

Eng.<sup>a</sup> Adriana Resende Avelar de Oliveira  
Presidente

CRS – Mat. n.º 381



**CREA-DF**  
Conselho Regional de Engenharia  
e Agronomia do Distrito Federal

SGAS Qd. 901 Conj. D - Brasília-DF - CEP 70390-010  
Tel: +55 (61) 3961 2802 | 3961 2810  
presidencia@creadf.org.br  
www.creadf.org.br

Página 3 de 3  
Versão 02